



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 100 de 04 de novembro de 2003

Dispõe sobre a criação do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Roraima – CONSEA-RR e dá outras providências.

12796 05/11/2003 09:188 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Roraima – CONSEA-RR, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Roraima – CONSEA-RR, é órgão colegiado autônomo de parceria do Governo do Estado de Roraima com a sociedade civil.

Art. 3º O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Roraima – CONSEA-RR, é órgão vinculado diretamente ao Governo do Estado.

Art. 4º No texto desta Lei as expressões Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Roraima e a sigla “CONSEA-RR” se equivalem.

CAPÍTULO II

Da finalidade e competência

Art.5º O CONSEA-RR tem por finalidade propor políticas, programas e ações que configurem o direito à alimentação e nutrição como parte integrante dos direitos humanos, competindo-lhe ainda:



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

I – propor e acompanhar as ações do governo na área de segurança alimentar e nutricional;

II – articular áreas do governo estadual com organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome, no âmbito do Estado de Roraima:

III- incentivar parceria que garanta mobilização, racionalização no uso dos recursos disponíveis;

IV- promover e coordenar campanha de conscientização de opinião pública, com vistas à união de esforços;

V- formular o plano estadual de segurança alimentar e nutricional;

VI – elaborar seu Regimento Interno;

VII- realizar a cada dois anos, a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Roraima, sendo o prazo para a realização da 1ª Conferência Estadual até o dia 31 de janeiro de 2004;

VIII- interagir com a sociedade para democratização das informações inerentes ao combate à fome, à miséria e à exclusão social, bem como solicitar às instituições públicas e privadas dados sobre programas e projetos de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Roraima;

IX- estimular a criação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com os quais manterá estreita relação de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritárias no âmbito da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

X- exercer atividades correlatas em sua área de competência.

CAPÍTULO III

Da composição

Art.6º O CONSEA-RR será constituído por 18 (dezoito) conselheiros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Governo do Estado de Roraima, que representarão a sociedade civil (2/3) e pelas autoridades governamentais (1/3) representantes dos seguintes órgãos:

I- Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social –SETRABES



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 – Fax: (095) 623-2410
Mcp I - 24/10/03 11:30:29



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

II- Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAAB;

III- Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos – SECD;

IV- Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;

V- Secretaria de Estado do Índio – SEIN;

VI- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico- SEDE.

§ 1º - Os representantes da sociedade civil no CONSEA-RR serão indicados por um Fórum Especial de Segurança Alimentar e Nutricional, convocado pelo Governador do Estado de Roraima através de Edital Público.

§ 2º - O CONSEA-RR terá convidados permanentes, na condição de observadores representantes dos seguintes órgãos:

- Secretaria de Estado da Articulação Municipal e Política Urbana – SEAMPU;
- Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN;
- Assembléia Legislativa do Estado.

§ 3º - O CONSEA-RR terá um presidente escolhido dentre os membros natos representantes da sociedade civil, designado pelo Governador do Estado, e secretariado pelo representante da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES;

§ 4º - O primeiro mandato dos conselheiros encerrar-se-á em 31 de janeiro de 2005, sendo permitidas a recondução e a substituição;

§ 5º - A competência e forma de atuação do Presidente e do Secretário, bem como a perca de qualificação de membros e perca de mandato dos Conselheiros serão estabelecidos no Regimento Interno do CONSEA-RR.

§ 6º - Os conselheiros(as) suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos, nas reuniões do CONSEA-RR e de suas câmaras temáticas com direito a voz e voto;

§ 7º - A perca do mandato do Conselheiro será comunicado por ato formal do Conselho ao órgão ou entidade que representa e ao Governador do Estado.

§ 8º - A participação no CONSEA-RR, é considerada serviço público relevante não remunerado.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 7º O CONSEA-RR terá um Regimento Interno aprovado por deliberação do Conselho, onde estarão estabelecidas as normas de seu funcionamento, bem como institucionalização, composição e representação da Comissão Técnica Institucional.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá ser elaborado pelo CONSEA-RR, em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, e será aprovado pelos Conselheiros.

Art. 8º Ficam criados no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES, 2 (dois) cargos em comissão de nível superior, que serão destinados ao atendimento das atividades do CONSEA-RR.

Art. 9º As despesas decorrentes das atividades do CONSEA-RR ocorrerão por conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social – SETRABES.

Parágrafo único. O CONSEA-RR pode receber doações de instituições, entidades e demais interessados na promoção do direito à alimentação e nutrição em combater a exclusão social.

Art. 10. O CONSEA-RR poderá solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 11. O CONSEA-RR, apresentará ao Governador do Estado e a sociedade de Roraima, o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional em até 90 (noventa) dias após a sua instalação.

Art 12. Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no exercício 2003, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 04 de novembro de 2003.

FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Mcp I - 24/10/03 11:30:29